



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS
GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 532/01

**“Regulamenta a Taxa de Iluminação
Pública no Município de Lençóis”.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE LENÇÓIS, ESTADO FEDERADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - A Taxa de Iluminação Pública instituída pela Lei Municipal n.º 433/96 – Código Tributário Municipal em seu artigo 62, fica regulamentada de acordo com as seguintes tabelas, onde os percentuais são relacionados ao módulo da tarifa de iluminação pública vigente.

1 – CONSUMIDORES RESIDENCIAIS

I a) Residenciais Baixa Renda

Percentual
ISENTO

Consumidores enquadrados nos critérios definidos pela Portaria N.º 466 de 12/12/97 do DNAEE

I b) Residenciais Normais

A partir Faixa de Consumo 61 KWII

Percentual
10%

2 – CONSUMIDORES NÃO RESIDENCIAIS

Percentual
10%

Art. 2º - Os percentuais a cima serão fixados, exclusivamente sobre o valor do consumo, excluída a incidência do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviço – ICMS.

Art. 3º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a COELBA, para proceder o recolhimento da TIP.

Art. 4º - Os valores cobrados serão atualizados na mesma ocasião em que forem reajustadas as tarifas de iluminação pública.

Certifico que este ato foi
publicado nesta data no átrio
da Prefeitura de Lençóis.

Lençóis, 19 / 03 / 01.

Yandira Moura



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor, observada a anterioridade da Lei Fiscal em 1º de Fevereiro de 2001.

Art. 6º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LENÇÓIS, EM 19 de Março de 2001.


Emmanoel Calmon Maciel
Prefeito


JONISIO BOTELHO JUNIOR
Secretário